



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

Protocolo

PROCESSO N.º



INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL**
.....

LOCALIDADE: **BENTO GONÇALVES**

ASSUNTO: **DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "F" DO ARTIGO 26º DA LEI MUNICIPAL
Nº812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI-
CÍPIO.**

INICIADO EM: **06.04.1979**

ARQUIVADO EM:

VISTO

Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
61/79
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 016/SG-CM

Bento Gonçalves, 02 de abril de 1979.

Ilustríssimo Senhor.

Apenso ao presente estamos enviando a Vossa Senhoria, para a sua sábia consideração, bem como a dos nobres edis, o Projeto de Lei que dá nova redação a alínea "f" do artigo 26º da Lei Municipal Nº 812, de 26 de dezembro de 1977 - Código Tributário do Município.

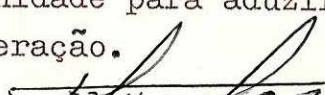
Considerando a necessidade de adequar o texto do Código Tributário do Município ao sistema de processamento do Projeto CIATA;

Considerando que tal adequação em nada prejudicará os contribuintes, eis que o resultado numérico da alteração proposta ficará inalterado;

Considerando, ainda, que a urgência na aprovação desta alteração, tendo em vista a necessidade de se iniciar de imediato o lançamento do tributo, sem o que o Município se veria altamente prejudicado;

Encarecemos aos nobres vereadores a aprovação do incluso Projeto de Lei, que permitirá uma perfeita adequação da legislação em vigor ao sistema de Processamento eletrônico do Projeto CIATA, em benefício da Administração e de toda comunidade.

Aproveitamos a oportunidade para aduzir a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Ao

Ilustríssimo Senhor

Dr. Carlos José Perizzolo

DD. Presidente da Câmara Municipal

Bento Gonçalves - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 02 DE ABRIL DE 1979.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "F" DO ARTIGO
26º DA LEI MUNICIPAL Nº 812, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1977 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO -

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

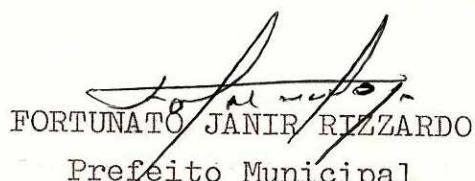
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea " f " do artigo 26º da Lei Municipal Nº 812, de 26 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 26º - f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e nove.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

II — Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22.º — O imposto sera lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promissor, vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2.º — O lançamento de bem imóvel objeto de enfileuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfileute, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3.º — Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b- Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23.º — Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras combinações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 24.º — O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25.º — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I — Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro, emissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26.º — Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins criativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

e) Declarados de utilidade pública para fins de depropriedade, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Cujo valor venal não ultrapasse a 200% da Unidade de Referência definida para as taxas.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 27.º — O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I — Da existência de estabelecimento fixo;

II — Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III — Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV — Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28.º — Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29.º — Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obtetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.



INFORMAÇÕES E PARECERES

A COMISSÃO Finanças e
Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI — EM
19/04/1979
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, após analizarem os dizeres do projeto de lei, constantes no processo 41/79 - que dá nova redação a alínea "F" do artigo 26º da Lei Municipal nº812, de 26 de dezembro de 1977 - Código Tributário do Município são de parecer que o mesmo deva ser aprovado pelo plenário desta Casa.

Bento Gonçalves, 19 de abril de 1979

Adelio Sartori Consoli
João J. ...
... Deur

APROVADO: em reg. de urg.
P/ unanimidade de votos
SALA FERNANDO FERRARI — EM
19/04/1979

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilustríssimo Senhor
Bel. LUCINDO JOÃO ANDREOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

O SUL
GONÇALVES

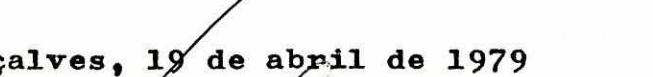
Approved for mainline use
G. F. Ferrari
19/4/79
G. F. Ferrari

Os Vereadores abaixo firmados, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria a inclusão na Ordem do Dia em regime de urgência da Sessão Ordinária a realizar-se hoje, dia 19 abril, os projetos de lei constantes nos processos deste Legislativo nº36, 39, 41 e 43/79.

Nestes Termos
P. Deferimento

~~Bento Gonçalves, 19 de abril de 1979~~

Gonçalves, 19 de abril de 1979


José Gonçalves

Cópia Autêntica

Of. n°180/79-GP

Bento Gonçalves, 20 de abril de 1979

Senhor Prefeito:

Temos a satisfação de informar a Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Vereadores, em Sessão Ordinária, realizada na noite de ontem, aprovou os seguintes projetos de lei:

- Projeto de lei nº15/79 - que outorga concessão de serviços e arrenda barca para a travessia do Rio Taquari;
 - Projeto de lei nº14/79 - que altera o artigo nº 1º da Lei Municipal nº713, de 20 de dezembro de 1976;
 - Projeto de lei nº16/79 - que dá nova redação a alínea "F" do artigo 26º da Lei Municipal nº812 de 26 de dezembro de 1977 - Código Tributário do Município;
 - Projeto de lei nº17/79 - que autoriza o Poder Executivo a receber área de terra, em doação, da firma Todeschini S/A - Indústria e Comércio.

Sendo o que se apresenta, formulamos protestos¹ de elevada estima e distinta consideracão.

Cordialmente

Ver. LUCINDO JOÃO ANDREOLA
Presidente

Ilmo. Sr.

Econ. FORTUNATO JANIR RIZZARDO

DD. Prefeito Municipal de Bento Gonçalves
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 901, DE 24 DE ABRIL DE 1979.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "F" DO ARTIGO
26º DA LEI MUNICIPAL Nº 812, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1977 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

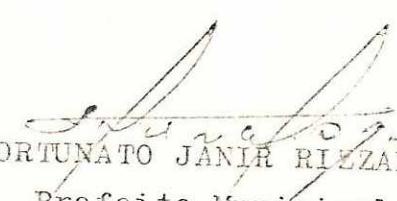
Art. 1º - A alínea "f" do artigo 26º da Lei Municipal - nº 812, de 26 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26º - f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) - da Unidade de Referência definida para as taxas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e nove.

Reg. no Livro de 1015
nº 921 a fls. 025
91 de 19
Secretário do Governo


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

REGISTRO DE LEI
Secretário do Governo

